



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law

***CFEM na hipótese de consumo (Lei nº 13.540/17)***

*Consulta Pública da ANM*



**Assunto:** Consulta Pública ANM nº 03/2018, sobre a Metodologia de Cálculo da CFEM na hipótese de consumo (*valor de referência e preço corrente*)

## I – Contexto

A Agência Nacional de Mineração – ANM divulgou hoje (1º de março de 2018), em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>, minuta de Portaria que regulamenta a metodologia de cálculo da CFEM na hipótese de consumo, face às novas regras da Lei nº 13.540/2017, sobretudo os conceitos de *valor de referência e preço corrente*.

A Lei nº 13.540, resultado da conversão da MP nº 789, foi publicada em 19 de Dezembro de 2017 e introduziu alterações na CFEM. Em 29 de Dezembro do ano anterior, foi publicado o Decreto nº 9.252, que regulamenta o **valor de referência**, relevante para a apuração do *royalty* nas hipóteses de consumo e exportação.

A Lei nº 13.540/2017 define a base de cálculo no consumo como a “*receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento*”. O § 10, do novo art. 2º, da Lei nº 8.001/1990, dispõe que **a ANM decidirá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente ou o valor de referência.**

Além disso, a Lei nº 13.540/2017 dispõe que toda e qualquer exportação – *e não apenas aquelas destinadas a pessoas vinculadas e a empresas situadas em paraísos fiscais* –, sujeita-se a teste pelo PECEX **ou pelo valor de referência**, sendo estas as *bases mínimas* da CFEM nas exportações.

<sup>1</sup> << [http://www.anm.gov.br/dnpm/banner-rotativo/consulta\\_publica3.pdf](http://www.anm.gov.br/dnpm/banner-rotativo/consulta_publica3.pdf) >>



Já o § 14 do novo art. 2º, da Lei nº 8.001/1990, estatui que os “*valores de referência [...] serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.*”

O Decreto nº 9.252/2017 estabeleceu a metodologia de cálculo do valor de referência. Elaboramos Memorando sobre o referido Decreto, disponível em nosso sítio eletrônico<sup>2</sup>. **Naquela oportunidade, demonstramos que a ANM ainda precisaria regulamentar o assunto, para:**

- a) Definir se o critério de apuração pelo consumo, para cada bem mineral, seria o preço corrente ou o valor de referência.
- b) Quanto ao valor de referência, publicar tabela com a indicação de 3 (três) fatores de ajuste, com suas respectivas faixas de enriquecimento, para cada bem mineral. O fator de ajuste selecionado incide sobre o custo de produção, podendo (i) reduzi-lo em 10%; (ii) mantê-lo como base de cálculo; ou (iii) majorá-lo em 10%.
- c) Quanto ao preço corrente, (c.1) definir se o critério seria o valor do bem no mercado local, regional, nacional ou internacional; (c.2) se seria adotado o valor de mercado do próprio bem mineral ou de produto similar; e (c.3) qual seria o índice, cotação ou estudo adotado como parâmetro para apuração do preço corrente, para cada bem mineral.

No contexto exposto é que a ANM divulgou a minuta de Portaria que regulamenta a metodologia de cálculo da CFEM na hipótese de consumo, face às novas regras da Lei nº 13.540/2017, sobretudo os conceitos de *valor de referência* e *preço corrente*.

As observações a respeito da referida minuta de Portaria devem ser enviadas à ANM pelo e-mail [consulta.publica3@dnpm.gov.br](mailto:consulta.publica3@dnpm.gov.br), **até o dia 12.03.2018 (segunda-feira)**. O objetivo deste Memorando é apresentar os problemas da Portaria.

<sup>2</sup> << <http://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Memo-WFAA.-CFEM-Valor-de-refer%C3%Aancia.-Decreto-9.252-de-2017.pdf> >>



## II – A minuta de Portaria sob consulta pública

A Portaria é singela e não resolve os problemas apontados acima (alíneas “a”, “b” e “c”), em relação aos quais se espera uma segura decisão por parte da ANM. Em resumo, dispõe o seguinte:

- Os bens minerais sujeitos à apuração da CFEM pelo valor de referência são apenas: (i) Vanádio; (ii) Nióbio; (iii) Níquel sulfetado; (iv) Níquel laterítico/silicatado; (v) Cobalto; (vi) Calcário destinado à produção de cimento; (vii) Salgema, conforme tabela arrolada no Anexo I da Portaria, que se reproduz abaixo:

	Fator de Ajuste	Índice de Enriquecimento
Vanádio	1,1	$\leq 2$
	1	$> 2$ até $\leq 4$
	0,9	$> 4$
Nióbio	1,1	$\leq 30$
	1	$> 30$ até $\leq 60$
	0,9	$> 60$
Níquel sulfetado	1,1	$\leq 10$
	1	$> 10$ até $\leq 15$
	0,9	$> 15$
Níquel laterítico/silicatado	1	N/A
Cobalto	1	N/A
Calcário (cimento)	1	N/A
Salgema	1	N/A

- Todos os demais bens minerais se sujeitam à incidência da CFEM, na hipótese de consumo, pelo “preço corrente”.
- Não foi conceituado “preço corrente”.
- Não se definiu, para cada bem mineral, se o “preço corrente”:
  - seria o valor do bem no mercado local, regional, nacional ou internacional;



- se seria adotado o valor de mercado do próprio bem mineral ou de produto similar;
- e qual seria o índice, cotação ou estudo adotado como parâmetro para apuração do preço corrente, para cada bem mineral.
- Por força do item anterior, a Portaria sugere que cabe ao minerador definir as referidas questões, o que certamente gerará insegurança jurídica e litigiosidade.
- Na hipótese de inexistir “preço corrente”, o minerador poderá requerer à ANM, de forma devidamente justificada, a inclusão de substância mineral na tabela do Anexo I, para que seja submetida à sistemática do “valor de referência”, ao invés do “preço corrente”.

Fica claro que a Portaria não resolve os problemas criados pela Lei nº 13.540/2017, sendo fator de insegurança jurídica e de litigiosidade.

### III – Conclusões

Sugerimos o seguinte:

- a) A inclusão de diversas substâncias minerais no Anexo I da Portaria, para que se sujeitem à apuração da CFEM pelo valor de referência, notadamente aquelas que não possuem cotação internacional;
- b) Seja conceituado o termo “preço corrente”;
- c) Seja definido, para cada bem mineral, se o “preço corrente”:
  - c.1) será o valor do bem no mercado local, regional, nacional ou internacional;
  - c.2) se será adotado o valor de mercado do próprio bem mineral ou de produto similar;
  - c.3) qual será o índice, cotação ou estudo adotado como parâmetro para apuração do preço corrente, para cada bem mineral.
- d) Que os mineradores que aproveitam as substâncias listadas no Anexo I da Portaria



avaliem se as faixas de enriquecimento que definem os fatores de ajuste são adequadas à realidade dos seus processos produtivos.

A equipe tributária do William Freire Advogados Associados está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto.

Belo Horizonte, 1º de março de 2018.

*Paulo Honório de Castro Júnior*